SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052411 - PI (2023/0041447-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	JOSE WERBERTT GOMES FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). REVOGAÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. TEMA REPETITIVO 1.249 DO STJ.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49741866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 14:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 965ac5cb-409b-46b1-8e12-a0c9ca1f61f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052411 - PI (2023/0041447-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	JOSE WERBERTT GOMES FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). REVOGAÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. TEMA REPETITIVO 1.249 DO STJ.
Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Piauí**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal estadual que negou provimento à Apelação Criminal n. 0017210-40.2012.8.18.0140, assim ementado (fls. 727/728):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 22 DA LEI N.º 11.340/2006. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE EM RAZÃO DA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESAPARECIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A nulidade suscitada não merece prosperar, notadamente, quando não verificado qualquer prejuízo para o recorrente, bem como inexistente recurso pela destinatária das medidas protetivas, assim meras alegações de existência de vícios, sem, contudo, se desincumbir da demonstração inequívoca do efetivo prejuízo suportado, exigência necessária para o reconhecimento de nulidade, seja relativa ou absoluta, em atenção ao dogma fundamental que a disciplina (*pas de nullité sans grief*). Inteligência do art. 563 do CPP. Precedentes do STF e STJ.
>
> 2. O decurso de prazo superior a nove anos sem a propositura da competente ação criminal, tampouco inexistente nos autos elementos que indiquem de risco à vítima, evidencia o desaparecimento dos pressupostos autorizadores das medidas protetivas, inexistindo, assim, justificativa para a manutenção das cautelares.
>
> 3. Recurso desprovido à unanimidade.

Documento eletrônico VDA48296628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48
Código de Controle do Documento: 420263ef-cec5-4546-a92a-ad6f21eea8ef

Em suas razões recursais, o órgão ministerial alega violação do art. 25 da Lei n. 11.340/2006, em razão da revogação das medidas protetivas, sem a sua prévia oitiva. Sustenta, em síntese, que *a ausência de manifestação do Parquet fulmina o ato decisório de nulidade absoluta, uma vez que viola os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal* (fl. 829).

Requer seja reformado o acórdão com o restabelecimento das medidas protetivas em benefício da vítima.

Ofertadas contrarrazões (fls. 834/846), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 847/849).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 861/864, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS SEM OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA OFENDIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 19 § 3º DA LEI N. 11.340/2006 DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.

VOTO

Ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.249, a Terceira Seção desta Corte Superior fixou as seguintes teses (grifo nosso):

> I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.
>
> II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;
>
> III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
>
> IV - **Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.**

No presente caso, o Tribunal estadual consignou que *foram inicialmente deferidas medidas protetivas em favor de T M F em 20/08/2012, as quais foram revogadas em 05/09/2013, diante da não instauração de ação penal ou cível, bem*

Documento eletrônico VDA48296628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48
Código de Controle do Documento: 420263ef-cec5-4546-a92a-ad6f21eea8ef

como por não se ter notícias de novos episódios agressivos por parte do recorrido (fl. 734). Salientou, ainda, que, *transcorridos mais de nove anos de sua imposição não foi adotada nenhuma providência por parte da vítima no sentido de ingressar com alguma ação seja cível ou criminal em desfavor do recorrido, tendo o Ministério Público se insurgido em razão da revogação das medidas protetivas, sem contudo, a vítima ter se irresignado contra a sentença combatida* (fl. 733).

Ocorre que a vítima sequer foi intimada da sentença de fls. 33/35, na qual foram revogadas as medidas protetivas, em razão do não cumprimento do mandado (fls. 38/39). Dessa forma, a revogação das medidas protetivas, além de não precedida da prévia oitiva da vítima e do suposto agressor, também não foi comunicada à ofendida. Ademais, não houve participação do Ministério Público ao longo do procedimento, circunstâncias que, somadas, conduzem à nulidade do feito originário, por inobservância da orientação deste Superior Tribunal firmada no Tema 1.249.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar o restabelecimento das medidas protetivas fixadas em favor de T M F, até que sejam fundamentadamente reavaliadas pelo juízo competente, observado o contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor.

Documento eletrônico VDA48296628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48
Código de Controle do Documento: 420263ef-cec5-4546-a92a-ad6f21eea8ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.052.411 / PI

Número Registro: 2023/0041447-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00172104020128180140 172104020128180140 8582012

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	JOSE WERBERTT GOMES FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49723790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: 6a627506-818e-44d1-83f4-4b5ff938df35

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49723790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: 6a627506-818e-44d1-83f4-4b5ff938df35